

RECURSO Nº DE 2011.
(Do Sr. Izalci)

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a emenda nº 09 apresentada à Medida Provisória nº 529, de 2011, com pedido preliminar de reconsideração da Presidência.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o recurso contra a decisão proferida pela Presidência de indeferimento liminar à tramitação da Emenda n.º 08 apresentada à Medida Provisória n.º 529 de 2011, com pedido preliminar de reconsideração pela Presidência desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 529/2011 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do micro empreendedor individual.

A emenda aditiva de n.º 09, de minha autoria, possui a seguinte redação:

“Acrescenta ao artigo 28, §9º, a letra “l”, que passa a ter a seguinte redação:”

“Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições previdenciárias os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêm a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive já pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e conseqüentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e as contribuições previdenciárias.

A inclusão deste artigo na Lei nº 8.212/1991 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser imprescindível emendar a MP nº 529/2011, para agregar ao seu texto original a emenda aditiva de nº 09, convictos de que caso o Ilustre Presidente, reconsidere sua decisão que indeferiu a apreciação da citada emenda aditiva nº 09 estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil com justiça social.

Pelo exposto, requer-se:

- a) seja concedida liminarmente a reconsideração do indeferimento da emenda aditiva nº 09 à MP nº 529/2011, pela Presidência desta Casa;
- b) caso Vossa Excelência assim não entenda e mantenha o indeferimento da emenda nº 09, que submeta a decisão ao Plenário, rogando aos pares pelo provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de maio de 2011.

Deputado IZALCI PR/DF